

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 083

17/10/2002



FÉRIAS COLETIVAS GENERALIDADES

A empresa poderá conceder férias coletivas à todos funcionários em geral ou parcialmente à determinados departamentos ou setores de trabalho.

Nesse caso, a condição essencial é de que todos os funcionários lotados saiam de férias, não podendo portanto, ficar nenhum funcionário no estabelecimento ou setor de trabalho, do contrário, descaracterizará o conceito da “coletividade”.

É bastante discutível sobre a questão da guarda patrimonial permanecer trabalhando ou mesmo funcionários que trabalham na manutenção.

José Serson, à exemplo, cita em seu livro “Curso de Rotinas Trabalhistas” o seguinte:

“ Tanto a vigilância patrimonial como os plantões de emergência são indispensáveis para que, a fim do descanso, os empregados em férias possam reassumir suas atividades sem as inconveniências da descontinuidade. As férias coletivas seriam inviáveis sem esse trabalho remanescente. E, assim, constituindo condição para que as férias coletivas possam existir, o trabalho dessas pessoas não é incompatível com a generalização do descanso, não descaracterizando as férias dos outros como coletivas, ainda porque os trabalhos normais do setor ficam paralisados. “

COMUNICAÇÕES

Para concessão das férias coletivas, a empresa deverá fazer basicamente três comunicações, com 15 dias de antecedência, para:

- DRT
- Sindicato
- Empregados (Aviso Coletivo ou Individual).

Nesta comunicação, deverá conter as seguintes informações:

- data do início
- data do retorno/fim
- estabelecimento ou setor atingido.

GOZO EM DUAS VEZES

As férias coletivas poderão ser gozadas e até duas vezes, desde que nenhuma das parcelas, sejam inferiores a 10 dias corridos, em um único ano.

Mesmo os menores de 18 e maiores de 50 anos, poderão nesse caso, gozar em duas vezes (esta regra não se aplica nos casos de férias normais).

PAGAMENTO E RECIBO

Quanto ao pagamento, obedece-se a mesma regra das férias normais, isto é, dois dias de antecedência do gozo e poderá ser confeccionado no próprio recibo de férias (normal), colocando-se apenas uma observação no cabeçalho “ COLETIVAS “.

ABONO PECUNIÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL

O empregado tem direito ao 1/3 Constitucional e Abono Pecuniário sobre férias coletivas. O Abono Pecuniário dependerá de acordo entre a empresa e o sindicato, não havendo portanto, a necessidade ou obrigatoriedade de aceitar o pedido, feito pelo empregado.

ANOTAÇÕES NA CTPS

Anota-se normalmente na CTPS do empregado, o período aquisitivo e gozo de férias coletivas.

Desde 13/11/91, com o advento da Portaria nº 3.626, do Ministério do Trabalho não mais se utiliza o carimbo de anotações de férias coletivas na CTPS do empregado (empresas com mais de 300 empregados contemplados), determinado pela antiga Portaria nº 3.560/79.

CRITÉRIO PARA CONCESSÃO

Na prática, as férias coletivas destinam-se aos empregados com período aquisitivo incompleto de férias, uma vez que, quem tem o período aquisitivo completo, tira na oportunidade férias normais.

CÁLCULOS

Para se calcular férias coletivas, temos à considerar 3 hipóteses seguintes:

- empregado com direito de férias inferior a férias coletivas;
- empregado com direito de férias igual a férias coletivas;
- empregado com direito de férias superior a férias coletivas.

DIREITO DE FÉRIAS INFERIOR A FÉRIAS COLETIVAS

Nesta hipótese, temor por exemplo, o empregado que tem 2/12 de férias, portanto 5 dias (2 x 2,5 dias) e a empresa pretende conceder 10 dias (que é o mínimo permitido).

O cálculo das férias coletivas será o seguinte:

férias normais	5 dias
licença remunerada	5 dias
total	10 dias

Vale lembrar que o 1/3 Constitucional, neste caso, calcula-se sobre os 5 dias e não sobre 10 dias, porque o 1/3 Constitucional calcula-se sobre férias e não sobre licença remunerada.

DIREITO DE FÉRIAS IGUAL A FÉRIAS COLETIVAS

Nesta hipótese, temos por exemplo, o empregado que tem 4/12 de férias, portanto 10 dias (4 x 2,5 dias) e a empresa pretende conceder 10 dias.

O cálculo das férias coletivas será o seguinte:

férias coletivas	10 dias
licença remunerada	00 dias
total	10 dias

Neste caso, o 1/3 Constitucional calcula-se sobre os 10 dias.

DIREITO DE FÉRIAS SUPERIOR A FÉRIAS COLETIVAS

Nesta hipótese, temos por exemplo, o empregado que tem 8/12 de férias, portanto 20 dias (8 x 2,5 dias) e a empresa pretende conceder apenas 10 dias.

O cálculo das férias coletivas será o seguinte:

férias coletivas	10 dias
licença remunerada	00 dias
total	10 dias

Neste caso, o 1/3 Constitucional calcula-se sobre 10 dias. Quanto aos 10 dias restantes, ficará o empregado com um crédito de 10 dias de férias, em que a empresa deverá conceder dentro do período concessivo.

Caso a pendência fosse inferior a 10 dias, a empresa dever-se-ia conceder integralmente.

MUDANÇA DO PERÍODO AQUISITIVO

Excepcionalmente, nos casos de férias coletivas, o período aquisitivo de férias muda de acordo com o início do gozo das respectivas férias, isto é, começa-se um novo período aquisitivo no início das férias coletivas.

Dessa maneira, o vencimento das férias seguintes passa a não coincidir com a data de admissão, como normalmente acontece.

Exemplo:

- férias proporcionais de 01/01/2002 a 30/11/2002 = 11/12 (27,5 dias)
- início das férias coletivas = 01/12/2002

Neste caso, o início de um novo período aquisitivo de férias será em 01/12/2002. Em 01/12/2003 terá adquirido uma férias.

EMPREGADOS COM PERÍODO AQUISITIVO COMPLETO DE FÉRIAS

No tocante aos empregados com mais de um ano de casa, portadores de período incompleto de férias, a dúvida está em torno de considerar uma “antecipação” ou uma “quitação” do período aquisitivo de férias, ao conceder as férias coletivas.

Conforme citamos anteriormente, na prática, as férias coletivas destinam-se aos empregados portadores de período aquisitivo incompleto de férias, pois assim os artigos 139, 140 e 141 da CLT disciplinam a matéria, com clareza e transparência.

O mesmo não acontece ao tratar de empregados com o período aquisitivo completo de férias. Resta-nos tratar o assunto por analogia, os quais são os seguintes pontos à serem comentados:

- a) O artigo 140 da CLT, define situações em que o empregado tem período aquisitivo incompleto de férias, isto é, fraciona-se os dias de gozo pela proporcionalidade de avos de que tem direito e muda o período aquisitivo;
- b) Os artigos 129, 130 e 134 definem que o descanso proveniente de férias, ocorre após decorrido um ano de trabalho, isto porque, por convenção, o trabalhador necessita de um descanso físico e mental de no mínimo 30 dias, após 12 meses corridos de trabalho. Portanto, não se cogita em falar de antecipação de férias antes de ter completado 12 meses de trabalho, pois a legislação previu essa hipótese, salvo quando concedidas em férias coletivas, e assim mesmo, não se trata de adiantamento (o art. 140 refere-se ao fracionamento e quitação do período);
- c) O artigo 137, nos dá uma idéia de punição pecuniária, quando as férias não são concedidas dentro do prazo, que é de um ano após completado o período aquisitivo de férias.

Diante do exposto, duas são as hipóteses, da qual é a prática das empresas:

Exemplo:

- empregado que foi admitido no dia 21/09/2001;
- tirou 19 dias de férias coletivas no mês de 12/2001;
- tirou 11 dias de férias coletivas no mês de 03/2002;
- o período aquisitivo de férias à considerar será de 21/09/2001 a 20/09/2002;
- a empresa pretende conceder 19 dias no mês 12/2002.

OPTANDO PELA QUITAÇÃO DO PERÍODO:

Neste caso, o empregado que tirou 19 dias de férias coletivas em 12/2001, digamos de 01 a 19/12/2001, tendo como período aquisitivo a partir de 21/09/2001, então o período aquisitivo entre 21/09/2001 a 01/12/2001, foi integralmente quitado, tendo um novo período aquisitivo a partir de 01/12/2001.

Quando tirou a segunda férias coletivas de 11 dias, no mês de 03/2002, digamos de 01 a 11/03/2002, então o período aquisitivo de 01/12/2000 a 01/03/2001, foi integralmente quitado.

Assim sendo, a empresa desejando conceder a terceira férias coletivas, o período aquisitivo a considerar será de 01/03/2002 até a data do início do gozo.

OPTANDO PELA ANTECIPAÇÃO OU ADIANTAMENTO DE FÉRIAS:

Neste caso, os 19 dias de dezembro/2001 e 11 dias de março/2002 (totalizando 30 dias), gozadas pelo empregado a título de férias coletivas, ficam por conta de adiantamento ou antecipação de férias, quitando o período aquisitivo de 21/09/2001 a 20/09/2002. E nesse caso, fica um período aquisitivo de férias em aberto, a partir de 21/09/2002.

Como a empresa pretende conceder 19 dias de férias coletivas em dezembro/2002, estes, ficarão por conta de antecipação ou adiantamento, do período aquisitivo de 21/09/2002 a 20/09/2003.

Concluindo, deve-se observar que, em nenhuma das opções tratadas, o procedimento é protegido pela legislação do trabalho, assim sendo, cabe a empresa decidir administrativamente, quanto ao seu procedimento.

Fds.: Arts. 139 a 141 da CLT e seus §§; e art. 7º, XVII da CF/88.

MODELO DE COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO

“Ilmo. Sr.
Delegado Regional do Trabalho do Estado de São Paulo
Nesta.

A (nome da empresa), com sede na (rua, nº, município e UF), inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº (nº do CGC), atendendo ao disposto no § 2º do art. 139 da CLT, comunica que, no período de __/__/__ a __/__/__, concederá férias coletivas a todos os empregados existentes nesta empresa (ou no setor de ...).
(Local, data, carimbo e assinatura). “

TABELA DE CONVERSÃO DE AVOS PARA QUANTIDADE DE DIAS

Férias Proporcionais	30 DIAS (até 5 faltas)	24 dias (6 a 14 faltas)	18 dias (15 a 23 faltas)	12 dias (24 a 32 faltas)
1/12	2,5 dias	2 dias	1,5 dia	1 dia
2/12	5 dias	4 dias	3 dias	2 dias

3/12	7,5 dias	6 dias	4,5 dias	3 dias
4/12	10 dias	8 dias	6 dias	4 dias
5/12	12,5 dias	10 dias	7,5 dias	5 dias
6/12	15 dias	12 dias	9 dias	6 dias
7/12	17,5 dias	14 dias	10,5 dias	7 dias
8/12	20 dias	16 dias	12 dias	8 dias
9/12	22,5 dias	18 dias	13,5 dias	9 dias
10/12	25 dias	20 dias	15 dias	10 dias
11/12	27,5 dias	22 dias	16,5 dias	11 dias
12/12	30 dias	24 dias	18 dias	12 dias



INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA OUTUBRO/2002

A Portaria nº 1.075, de 10/10/02, DOU de 15/10/02, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de outubro/2002. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de outubro de 2002, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001955 - Taxa Referencial-TR do mês de setembro de 2002.

Art. 2º - Estabelecer que, para o mês de outubro de 2002, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005261 - Taxa Referencial-TR do mês de setembro de 2002 mais juros.

Art. 3º - Estabelecer que, para o mês de outubro de 2002, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001955 - Taxa Referencial-TR do mês de setembro de 2002.

Art. 4º - Estabelecer que, para o mês de outubro de 2002, os fatores de atualização dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,026400.

Art. 5º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de outubro de 2002, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
JUL/94	2,904577
AGO/94	2,738101
SET/94	2,596340
OUT/94	2,557719
NOV/94	2,511014
DEZ/94	2,431504
JAN/95	2,379395
FEV/95	2,340312
MAR/95	2,317370
ABR/95	2,285149
MAI/95	2,242101
JUN/95	2,185923
JUL/95	2,146850
AGO/95	2,095306
SET/95	2,074149
OUT/95	2,050162
NOV/95	2,021856
DEZ/95	1,991780
JAN/96	1,959450
FEV/96	1,931253
MAR/96	1,917638
ABR/96	1,912093
MAI/96	1,898801
JUN/96	1,867429
JUL/96	1,844921
AGO/96	1,825028
SET/96	1,824955
OUT/96	1,822585

NOV/96	1,818584
DEZ/96	1,813507
JAN/97	1,797687
FEV/97	1,769725
MAR/97	1,762324
ABR/97	1,742115
MAI/97	1,731897
JUN/97	1,726717
JUL/97	1,714714
AGO/97	1,713172
SET/97	1,713172
OUT/97	1,703123
NOV/97	1,697352
DEZ/97	1,683380
JAN/98	1,671845
FEV/98	1,657261
MAR/98	1,656929
ABR/98	1,653127
MAI/98	1,653127
JUN/98	1,649334
JUL/98	1,644728
AGO/98	1,644728
SET/98	1,644728
OUT/98	1,644728
NOV/98	1,644728
DEZ/98	1,644728
JAN/99	1,628767
FEV/99	1,610249
MAR/99	1,541793
ABR/99	1,511858
MAI/99	1,511405
JUN/99	1,511405
JUL/99	1,496144
AGO/99	1,472728
SET/99	1,451678
OUT/99	1,430648
NOV/99	1,404110
DEZ/99	1,369463
JAN/2000	1,352823
FEV/2000	1,339164
MAR/2000	1,336624
ABR/2000	1,334222
MAI/2000	1,332490
JUN/2000	1,323622
JUL/2000	1,311426
AGO/2000	1,282443
SET/2000	1,259519
OUT/2000	1,250888
NOV/2000	1,246277
DEZ/2000	1,241435
JAN/2001	1,232072
FEV/2001	1,226064
MAR/2001	1,221909
ABR/2001	1,212212
MAI/2001	1,198667
JUN/2001	1,193416
JUL/2001	1,176243
AGO/2001	1,157491
SET/2001	1,147167
OUT/2001	1,142824
NOV/2001	1,126490
DEZ/2001	1,117993
JAN/2002	1,115984
FEV/2002	1,113868
MAR/2002	1,111867
ABR/2002	1,110645
MAI/2002	1,102924
JUN/2002	1,090816
JUL/2002	1,072161
AGO/2002	1,050623
SET/2002	1,026400

Art. 6º -O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOHANESS ECK



RECEITA 222
SERVIÇO INTERATIVO DE ATENDIMENTO VIRTUAL

A Instrução Normativa nº 222, de 11/10/02, DOU de 16/10/02, da Secretaria da Receita Federal, instituiu o Serviço Interativo de Atendimento Virtual (Receita 222), com o objetivo de propiciar o atendimento aos contribuintes de forma interativa, por intermédio da Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

O novo serviço da Receita Federal disponibilizará ao usuário: consulta e regularização das situações cadastral e fiscal dos contribuintes pessoas físicas e pessoas jurídicas; entrega de declarações e demais documentos eletrônicos, com aposição de assinatura digital; obtenção de cópias de declarações e de outros documentos e seus respectivos recibos de entrega; inscrição, alteração e baixa no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); emissão de certidões; cadastramento eletrônico de procurações; acompanhamento da tramitação de processos fiscais; parcelamento de débitos fiscais; compensação de créditos fiscais; prática de atos relacionados com o funcionamento de sistemas de comércio exterior; leilão de mercadorias apreendidas. Na íntegra:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF no 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e nas Resoluções do Comitê Gestor da ICP-Brasil e os despachos do Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), exarados em 11 de outubro de 2002, no processo no 00100.000060/2002-74, resolve:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF), o Serviço Interativo de Atendimento Virtual (Receita 222), com o objetivo de propiciar o atendimento aos contribuintes de forma interativa, por intermédio da Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 1º - O Receita 222 utilizará tecnologia que certifica a autenticidade dos emissores e destinatários dos documentos eletrônicos, assegurada sua privacidade e inviolabilidade.

§2º - O acesso ao Receita 222 somente será efetivado mediante a utilização de certificados digitais e-CPF ou e-CNPJ.

Das Opções de Atendimento

Art. 2º - O Receita 222 possibilitará, entre outras, as seguintes opções de atendimento:

- I - consulta e regularização das situações cadastral e fiscal dos contribuintes pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- II - entrega de declarações e demais documentos eletrônicos, com aposição de assinatura digital;
- III - obtenção de cópias de declarações e de outros documentos e seus respectivos recibos de entrega;
- IV - inscrição, alteração e baixa no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- V - emissão de certidões;
- VI - cadastramento eletrônico de procurações;
- VII - acompanhamento da tramitação de processos fiscais;
- VIII - parcelamento de débitos fiscais;
- IX - compensação de créditos fiscais;
- X - prática de atos relacionados com o funcionamento de sistemas de comércio exterior;
- XI - leilão de mercadorias apreendidas.

Parágrafo único. A disponibilização de cada opção de atendimento será efetivada mediante ato conjunto dos Coordenadores Gerais da Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec) e da Coordenação-Geral de Administração Tributária (Corat).

Das Definições

Art. 3º - O processo de certificação digital a que se refere o §1º do art. 1º fundamentar-se-á nos seguintes conceitos:

I - documento eletrônico: aquele cujas informações são armazenadas exclusivamente em meios eletrônicos;

II - certificados digitais e-CPF e e-CNPJ: documentos eletrônicos de identidade emitidos por Autoridade Certificadora credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil (AC Raiz) e habilitada pela Autoridade Certificadora da SRF (AC-SRF), que certificam a autenticidade dos emissores e destinatários dos documentos e dados que trafegam em uma rede de comunicação, bem assim assegura sua privacidade e inviolabilidade;

III - assinatura digital: processo eletrônico de assinatura, baseado em sistema criptográfico assimétrico, que permite ao usuário usar sua chave privada para declarar a autoria de documento eletrônico a ser entregue à SRF, garantindo a integridade de seu conteúdo;

IV - Autoridade Certificadora da Secretaria da Receita Federal (AC-SRF): entidade integrante da ICP-Brasil em nível imediatamente subsequente à AC Raiz, responsável pela assinatura dos certificados das Autoridades Certificadoras Habilitadas;

V - Autoridade Certificadora Habilitada: entidade integrante da ICP-Brasil em nível imediatamente subsequente ao da AC-SRF, habilitada pela Cotec, em nome da SRF, responsável pela emissão e administração dos certificados digitais e-CPF e e-CNPJ;

VI - Autoridade de Registro da Secretaria da Receita Federal (AR-SRF): entidade operacionalmente vinculada à AC-SRF, responsável pela confirmação da identidade dos solicitantes de credenciamento e habilitação como Autoridades Certificadoras integrantes da ICP-Brasil, em nível imediatamente subsequente ao da AC-SRF;

VII - Autoridades de Registro: entidades operacionalmente vinculadas a uma Autoridade Certificadora Habilitada, responsável pela confirmação da identidade dos solicitantes dos certificados e-CPF e e-CNPJ;

VIII - usuário: pessoa física ou jurídica, titular de certificado digital e-CPF ou e-CNPJ, respectivamente, bem assim de qualquer outro certificado digital emitido por Autoridade Certificadora não habilitada pela SRF e credenciada pela ICP-Brasil.

Do Usuário

Art. 4º - Os usuários obterão os certificados e-CPF e e-CNPJ junto a qualquer Autoridade Certificadora Habilitada, mediante solicitação realizada por intermédio da Internet.

§ 1º - A lista de Autoridades Certificadoras Habilitadas e seus respectivos endereços na Internet estarão disponíveis no site da SRF.

§ 2º - A identificação dos usuários é realizada mediante seu comparecimento a uma das Autoridades de Registro vinculadas à Autoridade Certificadora Habilitada escolhida para emissão do certificado.

§ 3º - O custo do processo de emissão do certificado é de responsabilidade do usuário.

Art. 5º - O titular do certificado e-CPF ou e-CNPJ é responsável por todos os atos praticados perante a SRF utilizando o referido certificado e sua correspondente chave privada, devendo adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade dessa chave, e requerer imediatamente à Autoridade Certificadora a revogação de seu certificado, em caso de comprometimento de sua segurança.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de senha para proteção da chave privativa do titular do certificado e-CPF ou e-CNPJ.

Art. 6º - Não poderão ser titulares de:

I - certificados e-CPF, as pessoas físicas cuja situação cadastral perante o CPF esteja enquadrada na condição de cancelado;

II - certificados e-CNPJ, as pessoas jurídicas cuja situação cadastral perante o CNPJ esteja enquadrada na condição de inapta, suspensão ou cancelada.

Parágrafo único. A Cotec celebrará em nome da SRF convênio com as autoridades certificadoras a serem habilitadas, em virtude do qual terão acesso à situação cadastral dos contribuintes para emissão e revogação de certificados.

Art. 7º - Os usuários titulares de certificados e-CPF ou e-CNPJ terão, observado perfil pré-estabelecido, livre acesso ao Receita 222.

§ 1º - Os usuários titulares de outros certificados digitais, independentemente do seu reconhecimento, não poderão ter acesso ao Receita 222 nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 6º.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior a SRF procederá a prévia verificação da situação cadastral do usuário.

Das Autoridades Certificadoras Habilitadas

Art. 8º - A SRF habilitará, por intermédio da AC-SRF, no âmbito da ICP-Brasil, as Autoridades Certificadoras que emitirão os certificados e-CPF e e-CNPJ.

Art. 9º - Poderá ser autorizada a emitir os certificados digitais e-CPF e e-CNPJ, na condição de Autoridade Certificadora Habilitada pela AC-SRF, a pessoa jurídica que:

I - estiver inscrita no CNPJ na condição Ativa Regular ou Ativa não-Regular, nas hipóteses dos itens 1 e 2, da alínea "b", do inciso II, do §1º, do art. 28, da Instrução Normativa SRF n.º 200, de 13 de setembro de 2002;

II - atender a todos os requisitos estabelecidos para o credenciamento de Autoridades Certificadoras no âmbito da ICP-Brasil;

III - implementar os procedimentos de validação dos dados fornecidos pelo usuário, junto ao CPF e CNPJ.

Parágrafo único. A documentação comprobatória do atendimento das condições para o credenciamento da Autoridade Certificadora junto à ICP-Brasil e habilitação junto à SRF deve ser protocolizada na Cotec.

Art. 10. São atribuições das Autoridades Certificadoras Habilitadas:

I - emitir e revogar certificados e-CPF e e-CNPJ;

II - notificar, com antecedência mínima de um mês, o vencimento dos certificados e-CPF e e-CNPJ;

III - adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade de sua chave privativa, devendo solicitar imediatamente à AC-SRF a revogação do seu certificado, em caso de comprometimento de sua segurança;

IV - manter na Internet, de forma permanente, lista para acesso público contendo informação dos certificados e-CPF e e-CNPJ emitidos e dos certificados revogados;

V - disponibilizar para a SRF, com atualização diária, lista contendo os certificados emitidos e sua respectiva situação;

VI - exigir dos usuários exclusivamente informações indispensáveis à efetivação do processo de certificação, vedada sua divulgação ou cessão, a qualquer título ou forma, a terceiros;

VII - disponibilizar, na Internet, sua Declaração de Práticas de Certificação (DPC) e a Política de Certificados (PC) e-CPF e e-CNPJ implementada, aprovadas pela Cotec, observada a legislação aplicada;

VIII - disponibilizar, na Internet, mecanismo que permita aos usuários verificar a correta instalação dos certificados em seus equipamentos;

IX - contratar auditoria independente com a finalidade de verificar, a cada doze meses, o correto exercício das atividades de Autoridade Certificadora Habilitada, devendo a primeira auditoria ser realizada três meses após o início dessas atividades.

§ 1º - O resultado da auditoria prevista no inciso IX deste artigo deverá ser encaminhado à Cotec.

§ 2º - Caso as obrigações previstas neste artigo não sejam cumpridas, a habilitação da Autoridade Certificadora será cancelada pela Cotec.

Art. 11. A Autoridade Certificadora responderá por perdas e danos sofridos pelos usuários ou por terceiros, em consequência do não cumprimento de suas obrigações ou da divulgação ou cessão de informações, bem assim pelos prejuízos oriundos da emissão ou revogação indevidas, ou ainda da não revogação, em prazo hábil, de certificados.

Art. 12. Quando do encerramento das atividades ou do cancelamento da habilitação da Autoridade Certificadora, todos os certificados por ela emitidos perderão sua validade e não serão aceitos para acesso aos serviços disponibilizados pela SRF, devendo toda a documentação referente ao processo de emissão de e-CPF e e-CNPJ ser imediatamente entregue à SRF.

Parágrafo único. A SRF poderá autorizar a reemissão dos certificados referidos no caput por outra Autoridade Certificadora Habilitada, devendo, neste caso, ser transferida, para esta, toda a documentação referente à administração dos certificados e-CPF e e-CNPJ.

Da Autoridade Certificadora da SRF

Art. 13. A SRF atuará como AC-SRF por intermédio da Cotec, a quem compete:

I - gerenciar o processo de emissão e uso dos certificados digitais da SRF;

II - analisar as solicitações de credenciamento e habilitação;

III - autorizar as Autoridades Certificadoras a assinar os certificados e-CPF e e-CNPJ por elas emitidos, no âmbito da ICP-Brasil;

IV - emitir certificados para as Autoridades Certificadoras credenciadas pela ICP-Brasil e habilitadas pela SRF;

V - revogar os certificados das Autoridades Certificadoras credenciadas pela ICP-Brasil e habilitadas pela SRF que deixarem de cumprir os requisitos estabelecidos;

VI - manter na Internet, de forma permanente, lista para acesso público, assinada e atualizada, contendo informação de certificados emitidos e revogados de Autoridades Certificadoras Habilitadas;

VII - elaborar toda a documentação técnica necessária à operação da AC-SRF;

VIII - auditar, periodicamente, as atividades das Autoridades Certificadoras Habilitadas;

IX - analisar os relatórios de auditorias executadas por empresas de auditoria independente, nas Autoridades Certificadoras Habilitadas;

X - notificar o vencimento do certificado da Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil e habilitadas pela Cotec, com uma antecedência mínima de 13 meses;

XI - identificar e registrar todas as ações executadas pela AC-SRF;

XII - publicar os certificados emitidos para as autoridades certificadoras habilitadas no Diário Oficial da União;

XIII - arquivar toda a documentação referente ao processo de credenciamento e habilitação de Autoridades Certificadoras, bem assim as solicitações de emissão e revogação de certificados.

Da Autoridade de Registro da SRF

Art. 14. A SRF atuará como AR-SRF por intermédio da Cotec, a quem compete:

I - receber, validar e encaminhar para AC-SRF as solicitações de emissão e revogação de certificados digitais para as Autoridades Certificadoras habilitadas;

II - confirmar a identidade dos solicitantes de emissão e revogação de certificados digitais para as Autoridades Certificadoras habilitadas pela AC-SRF e armazenar a documentação de identificação recebida;

III - informar aos solicitantes a emissão ou a revogação de seus certificados;

IV - disponibilizar os certificados emitidos pela AC-SRF aos respectivos solicitantes;

V - identificar e registrar todas as ações executadas pela AR-SRF.

Das Disposições Finais

Art. 15. No exercício da competência fixada nesta Instrução Normativa, a Cotec poderá expedir normas complementares.

Art. 16. Na resolução de quaisquer questões judiciais entre as Autoridades Certificadoras Habilitadas pela SRF e os usuários dos certificados e-CPF e e-CNPJ, fica estabelecido como foro a cidade brasileira onde se localiza a Autoridade Certificadora.

Art. 17. A partir de 22 de outubro de 2002, a SRF disponibilizará no Receita 222 a opção de atendimento a que se refere o inciso I do art. 2º, dispensada, neste caso, a edição do ato de que trata o parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 18. Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF no 156, de 22 de dezembro de 1999.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"